

Processos n°s 13.269-1/2011 (2 volumes), 8.187-6/2011, 18.163-3/2011 e 1.469-9/2012
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 9-10-2012 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 261/2012 -SC

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **13.269-1/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer n° 3.725/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Alcides Anfilófio de Campos Ferreira; **recomendando** à atual gestão que efetue os pagamentos correto e tempestivamente de todas as despesas da Câmara, a fim de não causar prejuízos ao erário; e, ainda, **determinando** ao gestor que recolha, com recursos próprios, a **multa** no valor de R\$ 85,12 ao DETRAN-MT ou apresente recurso administrativo contestando a referida multa; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 6º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, **aplicar** ao Sr. Alcides Anfilófio de Campos Ferreira, **multa** de **5 UPF's/MT**, devido o atraso no pagamento do licenciamento anual, seguro DPVAT/2011 e pela multa não recolhida ao DETRAN-MT, cuja multa deverá ser recolhida pelo Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n° 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n° 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento

da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Fica à atual gestão ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.



Processos n°s 13.269-1/2011 (2 volumes), 8.187-6/2011, 18.163-3/2011 e 1.469-9/2012
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 9-10-2012 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 261/2012 -SC

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN - Relatora
Conselheira Substituta

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas